



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

PROJETO DE LEI Nº ____/2026-ALAP

Autor: Deputado PEDRO FILÉ

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Estadual de Apoio ao Custeio dos Exames de Aptidão Física e Mental e de Avaliação Psicológica exigidos para obter a primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, adição ou mudança de categoria e renovação da CNH para pessoas em situação de vulnerabilidade social no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ: Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, observados os critérios de conveniência e oportunidade administrativa, a Política Estadual de Apoio ao Custeio dos Exames de Aptidão Física e Mental e de Avaliação Psicológica exigidos para obter a primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, adição ou mudança de categoria e renovação da CNH, com a finalidade de promover a inclusão social, a mobilidade, a empregabilidade e a redução das desigualdades sociais.

§ 1º A Política de que trata esta Lei poderá observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de oportunidades, da eficiência administrativa, da transparência, da publicidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da responsabilidade fiscal.

§ 2º Esta Lei não cria novas hipóteses de infrações, penalidades, medidas administrativas, suspensão, cassação ou crimes de trânsito, permanecendo integralmente aplicável a legislação federal pertinente.

Art. 2º Constituem objetivos que poderão orientar a implementação da Política Estadual, caso venha a ser adotada pelo Poder Executivo:

I – Ampliar o acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade social aos procedimentos para obter a primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, adição ou mudança de categoria e renovação da CNH;



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

II – Contribuir para a redução de barreiras econômicas que dificultam a regularização e atualização da habilitação veicular;

III – contribuir para a efetivação dos direitos sociais previstos na Constituição Federal;

Art. 2º-A. A execução das ações eventualmente decorrentes desta Lei poderá observar, no que couber, a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Amapá, o Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN, as normas expedidas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e demais normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. A presente Lei possui fundamento, especialmente, nos arts. 1º, III; 3º, I e III; 5º, caput; 6º; 23, X; e 24, XII, da Constituição Federal, no art. 5º-D da Constituição do Estado do Amapá, bem como nos arts. 2º, 5º, 12, 147, 148 e 159 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, observadas ainda as Resoluções do CONTRAN e demais atos normativos correlatos.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS E DOS CRITÉRIOS GERAIS**

Art. 3º Poderão ser contempladas pelas ações eventualmente decorrentes desta Lei, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e financeira e os critérios definidos em regulamento, as pessoas que atendam, preferencialmente, aos seguintes requisitos:

I – Possuir inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II – Possuir renda familiar compatível com os critérios de vulnerabilidade social que venham a ser adotados pelo Poder Executivo;

III – residir no Estado do Amapá;

IV – Não possuir impedimento legal para realização do procedimento pretendido, nos termos da legislação de trânsito.

§ 1º Poderão ser estabelecidos critérios de priorização para grupos socialmente vulneráveis, observados os princípios da razoabilidade, da impessoalidade, da transparência e do interesse público, tais como:

I - Pessoas com deficiência (PCD);

II - Indígenas, quilombolas e ribeirinhos;

III - Mulheres chefes de família em situação de vulnerabilidade;

IV - Jovens egressos de programas socioeducativos;



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

V - Beneficiários do Bolsa Família ou programas de transferência de renda estadual.

§ 2º A falsidade de informações ou documentos eventualmente apresentados para obtenção indevida dos benefícios previstos nesta Lei poderá sujeitar o responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, inclusive à restituição dos valores eventualmente despendidos pelo Poder Público, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES DE IMPLEMENTAÇÃO, EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS**

Art. 4º Poderão ser observadas como diretrizes da Política Estadual, caso implementada pelo Poder Executivo:

- I – Promoção da inclusão social por meio do acesso à habilitação veicular regular;
- II – Priorização de pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- III – observância da legislação de trânsito vigente;
- IV – Adoção de mecanismos de transparência e controle social;
- V – Estímulo à cooperação entre os entes públicos e instituições parceiras;
- VI – Promoção da acessibilidade e da igualdade de oportunidades;
- VII – incentivo à integração entre políticas públicas de assistência social, trabalho, renda e mobilidade.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), promover a oferta dos exames de aptidão física e mental (médico-pericial) e da avaliação psicológica destinados aos beneficiários desta Lei, observadas a disponibilidade orçamentária, a capacidade operacional e a legislação aplicável.

§ 1º Para a execução das ações previstas no caput, a SESA poderá:

- I – Realizar diretamente os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica;
- II – Celebrar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, inclusive com clínicas e profissionais credenciados junto ao DETRAN/AP;
- III – observar as normas técnicas estabelecidas pela Resolução CONTRAN nº 927/2022 e demais regulamentações federais pertinentes.



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

Art. 6º O DETRAN/AP poderá atuar em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e com as instituições eventualmente conveniadas para:

- I – Receber os laudos emitidos;
- II – Promover a integração das informações ao sistema de habilitação;
- III – exercer a fiscalização e o controle de qualidade dos exames, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º A realização dos exames poderá ocorrer, conforme definição do Poder Executivo, em unidades da rede pública de saúde, policlínicas e clínicas conveniadas, observadas a regionalização do atendimento e a disponibilidade dos serviços, priorizando-se o acesso da população residente em Macapá, Santana e nos demais municípios do Estado.

**CAPÍTULO IV
DO FINANCIAMENTO E DA RESPONSABILIDADE FISCAL**

Art. 8º Eventuais ações decorrentes desta Lei poderão ser executadas de acordo com as dotações orçamentárias disponíveis, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade financeira e as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º O Poder Executivo poderá utilizar, para implementação das ações decorrentes desta Lei, recursos oriundos de:

- I – Dotações orçamentárias próprias;
- II – Transferências voluntárias;
- III – convênios e instrumentos congêneres;
- IV – Emendas parlamentares;
- V – Fundos públicos legalmente instituídos;
- VI – Doações e outras fontes legalmente autorizadas.

Parágrafo único. Poderão ser adotados mecanismos destinados a evitar a duplicidade de custeio da mesma despesa por programas públicos de idêntica finalidade.

**CAPÍTULO V
DA TRANSPARÊNCIA, DO MONITORAMENTO E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL**



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

Art. 10º O Poder Executivo poderá divulgar periodicamente informações relacionadas às ações eventualmente desenvolvidas com fundamento nesta Lei, observadas as normas de transparência, proteção de dados pessoais e acesso à informação.

Art. 11º A implementação desta Política poderá observar mecanismos de participação social, monitoramento e avaliação, sempre que considerados convenientes e oportunos pela Administração Pública, visando ao aperfeiçoamento das ações desenvolvidas e à ampliação de sua efetividade.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12º Caso venham a ser concedidos benefícios decorrentes desta Lei, estes não afastarão, suspenderão, anistiarão ou remirão penalidades, medidas administrativas ou sanções previstas na legislação federal de trânsito, nem excluirão a responsabilização civil, administrativa ou penal eventualmente cabível.

Art. 13º A eventual implementação das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer sem a criação obrigatória de cargos, funções, órgãos ou estruturas administrativas, mediante utilização dos instrumentos administrativos, financeiros e orçamentários já disponíveis.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Estadual de Apoio ao Custeio dos Exames de Aptidão Física e Mental e de Avaliação Psicológica exigidos para obter a primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, adição ou mudança de categoria, e renovação da CNH para pessoas em situação de vulnerabilidade social no Estado do Amapá.

A proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da igualdade material, da inclusão social e da redução das desigualdades, previstos nos art's. 1º, incisos II e III, e 3º, incisos I, III e IV, da Constituição Federal.

A Constituição da República estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ

O art. 6º da Constituição Federal reconhece os direitos sociais como instrumentos indispensáveis para a promoção da cidadania e da dignidade humana, cabendo ao Poder Público adotar medidas voltadas à inclusão produtiva, ao acesso ao trabalho e à melhoria das condições de vida da população.

A proposição também encontra respaldo nos arts. 23, inciso X, e 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal, que atribuem competência comum e concorrente aos entes federativos para o combate às causas da pobreza, promoção da integração social dos setores vulneráveis e proteção da infância, juventude e demais grupos socialmente fragilizados.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado do Amapá consagra os princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça social, da redução das desigualdades, da promoção do desenvolvimento humano e da proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade social, legitimando a atuação legislativa voltada à implementação de políticas públicas inclusivas.

O projeto guarda integral compatibilidade com a legislação federal de trânsito, especialmente com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Nos termos dos arts. 140 a 160 do Código de Trânsito Brasileiro, a obtenção, renovação, adição e mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação dependem da realização de exames de aptidão física e mental e, nos casos previstos em lei e regulamento, de avaliação psicológica.

O art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece a obrigatoriedade da submissão do candidato aos exames de aptidão física e mental e à avaliação psicológica nas hipóteses legalmente previstas, constituindo tais procedimentos requisito indispensável para a regular habilitação do condutor.

Da mesma forma, o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro disciplina os requisitos para formação e habilitação de condutores, enquanto os arts. 159 e 160 tratam da Carteira Nacional de Habilitação e de sua renovação.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei não altera qualquer requisito técnico de habilitação, não modifica categorias de CNH, não cria infrações de trânsito, não estabelece penalidades administrativas e não interfere na competência normativa privativa da União prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

A proposição limita-se a instituir diretrizes de política pública voltadas ao custeio de despesas necessárias ao cumprimento das exigências já previstas na legislação federal de trânsito.

Também há compatibilidade com as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e pela Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN, especialmente aquelas que regulamentam os procedimentos relativos aos exames de



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ

aptidão física e mental, à avaliação psicológica, à renovação da habilitação e à mudança ou adição de categoria, permanecendo integralmente preservada a competência técnica e normativa dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Sob o aspecto da assistência social, a matéria encontra respaldo na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que estabelece como objetivos da assistência social a proteção social, a redução de vulnerabilidades e a promoção da inclusão social e produtiva.

A utilização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico como parâmetro de identificação de beneficiários está alinhada às diretrizes nacionais de focalização das políticas públicas voltadas à população em situação de vulnerabilidade.

O projeto também se harmoniza com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que assegura igualdade de oportunidades, acessibilidade e inclusão plena das pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida social, inclusive no acesso à mobilidade e ao trabalho.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, a proposta observa integralmente os princípios da responsabilidade fiscal previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente os arts. 15, 16 e 17, uma vez que condiciona a implementação das ações à disponibilidade orçamentária e financeira e não cria despesas obrigatórias de execução imediata.

Sob o aspecto penal, a previsão constante do art. 3º, §2º, do Projeto de Lei encontra respaldo na legislação vigente, especialmente nos arts. 171, 297, 298, 299 e 304 do Código Penal, que tratam, respectivamente, do estelionato, da falsificação de documento público, da falsificação de documento particular, da falsidade ideológica e do uso de documento falso.

No que se refere à constitucionalidade formal, o Projeto foi estruturado como política pública de caráter programático, sem criação de órgãos, cargos, funções ou atribuições específicas para órgãos do Poder Executivo, preservando-se a separação dos poderes prevista nos arts. 2º e 61, §1º, da Constituição Federal.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem diretrizes de políticas públicas, desde que não promovam interferência direta na organização administrativa do Poder Executivo nem criem obrigações administrativas específicas incompatíveis com a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por essas razões, a presente proposição revela-se constitucional, juridicamente adequada, socialmente relevante e compatível com os princípios da administração pública, representando importante instrumento de promoção da



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

inclusão social, da mobilidade, da empregabilidade e da redução das desigualdades no Estado do Amapá.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Assembleia Legislativa, confiando em sua aprovação pelos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em Macapá/AP, __ de ____ de 2026.

**DEPUTADO ESTADUAL PEDRO FILÉ
PDT-AP**